



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Agravo de Instrumento n.º 0600031-45.2021.6.21.0000**

**Procedência:** PAROBÉ - RS (055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA RS)

**Assunto:** ERRO DE PROCEDIMENTO

**Agravante:** IIP INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA - ME

**Agravado:** PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

**Relator:** DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

**PARECER**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA IRREGULAR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. COBRANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO ELEITORAL. INTERESSE PÚBLICO. DEMOCRACIA. (1) Condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé que não se confunde com a indenização da parte por prejuízos sofridos. Inteligência do art. 81 do Código de Processo Civil. (2) As ações eleitorais, mais do que o interesse da parte, resguardam o interesse público, assegurando, em última análise, o próprio regime democrático, exatamente por isso o acesso à Justiça Eleitoral é gratuito, não havendo falar em cobrança de custas judiciais, nem condenação em honorários advocatícios. (3) A cobrança de valores relativos a multas por litigância de má-fé na seara eleitoral, de regra, deve reverter ao Fundo Partidário nos termos do art. 38, inc. I, da Lei dos Partidos Políticos. Precedentes do TRE-RS. De salientar que o novo Projeto de Código Eleitoral (PLP n. 111/2021) prevê a destinação das multas por litigância de má-fé à União. **Parecer pelo conhecimento e, no mérito, desprovemento do agravo de instrumento.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IIP INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA – ME, com pedido de tutela antecipada, em face de decisão (ID 20482783, fl. 4) do Juízo Eleitoral da 055.<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Taquara – RS que, em sede de pedido de cumprimento de sentença, formulado pelo ora agravante, não reconheceu a legitimidade deste para cobrança de multa por litigância de má-fé, aplicada nos autos da Representação nº 0600032-93.2020.6.21.0055, por irregularidade em pesquisa eleitoral.

Em suas razões recursais, alega que o juízo *a quo* indeferiu o pedido de cumprimento de sentença, determinando expedição de guia para pagamento em favor da União, com autorização de adimplemento da pena de multa em dez parcelas mensais. Aduz que, *“além de coibir a conduta do litigante, a penalidade serve como recompensa a parte adversa, seja pela morosidade, seja pelos inconvenientes causados pelo litigante de má-fé no decorrer da lide”*.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão agravada, para que se determine *“o processamento do cumprimento de sentença para receber o valor da multa aplicada ao litigante ímprobo, e que seja deferido o pedido de tutela antecipada para que cessem os pagamentos, por evidente ilegitimidade do erário”*.

O eminente Desembargador Relator proferiu decisão (ID 23501383), determinando as seguintes providências: (i) deferimento da tutela de urgência, com imediata suspensão dos pagamentos da agravada à União; (ii) comunicação ao Cartório Eleitoral da 55.<sup>a</sup> Zona Eleitoral do teor da decisão; (iii) intimação da parte agravada, para contrarrazões e ciência do teor da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, inc. II, do CPC; e, após, (iv) intimação da União, por intermédio da Advocacia-Geral da União para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se como entender de direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na instância de origem o Juízo Eleitoral 055ª Zona Eleitoral de Taquara - RS proferiu despacho tomando ciência da decisão de concessão de tutela antecipada, bem como determinando que se aguarde o julgamento do agravo, conforme comunicação certificada no ID 24399733.

Apesar de haver sido regularmente intimada, a agravada deixou transcorrer o prazo *in albis* sem manifestação, conforme certidão acosta ao ID 39357683.

A União apresentou manifestação (ID 40322783) dando ciência da decisão, nada tendo requerido.

Determina (ID 41560883) a intimação desta Procuradoria Regional Eleitoral, para o oferecimento de parecer, nos termos do art. 1.019, inc. III, do CPC.

Vieram com vista os autos, para exame e parecer (ID 41622983).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

O agravo de instrumento mostra-se cabível em face de decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença eleitoral, com base na aplicação subsidiária do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, que assim dispõe:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:  
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No mesmo sentido, o entendimento desse Eg. TRE-RS:

Recurso eleitoral. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Cumprimento de sentença. Redirecionamento de execução para os responsáveis pelo partido. Conversão em renda dos valores bloqueados.

Matéria preliminar. **a) Cabimento do agravo de instrumento em fase de cumprimento de sentença dos feitos eleitorais. Etapa do processo judicial na qual não se discute a matéria eleitoral, mas sim as técnicas de expropriação insertas nas regras do Código de Processo Civil. Procedimento voltado à cobrança de valores e à expropriação de bens, cujas decisões são dotadas de natureza preclusiva, admitindo a oposição de recursos por instrumento;** b) Conhecimento integral do recurso. Incidência do art. 1.013, § 3º, inc. III, do CPC, que determina o julgamento pelo tribunal mesmo quando silente o juízo originário quanto ao pedido de conversão da penhora em renda. (...) Recurso Eleitoral n 1434, ACÓRDÃO de 15/08/2016, Relator(aqwe) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 149, Data 17/08/2016, Página 5 ) - grifou-se

No mais, verifica-se que o recurso é tempestivo, pois o recorrente teve ciência da decisão agravada no dia 04 de fevereiro de 2021, interpondo o recurso em 03 de fevereiro, antes mesmo de iniciada a contagem do prazo recursal de 15 dias, previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC.

Logo, o recurso merece ser admitido.

## **II.II – Mérito recursal**

Não assiste razão ao agravante.

Insurge-se o recorrente, em síntese, contra decisão que indeferiu o requerimento, feito pelo agravante em sede de cumprimento de sentença (RP



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

0600032-93.2020.6.21.0055), para que a coligação agravada pague a multa por litigância de má-fé ao ora recorrente e não à União como determinado pelo juiz a quo.

A decisão recorrida possui o seguinte teor:

Trata-se de requerimento do representado para que o valor da multa imposta ao representante seja a ele destinado.

Estou indeferindo o pedido.

A multa fixada não se confunde com indenização, sanções previstas para a conduta (art. 81 do CPC). No caso em tela o beneficiário é a União, não sendo fixada indenização para a parte lesada na sentença, sem irresignação recursal no ponto, permanecendo a decisão definitiva, o que não impede o uso da via cível competente, se for o caso, razão pela qual INDEFIRO o pedido e mantenho a forma (parcelada) e o destino (erário) dos pagamentos da multa por litigância de má-fé.

Dispõe o art. 96 do atual Código de Processo Civil que a multa por litigância de má-fé é destinada à parte contrária, *in verbis*:

Art. 96. O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária, e o valor das sanções impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União.

Contudo, o CPC é aplicável ao processo eleitoral apenas subsidiariamente e desde que haja compatibilidade sistêmica, consoante se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

extraí do art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.478/2016<sup>1</sup>, que veio disciplinar a aplicação do novo CPC no âmbito da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, as ações eleitorais, mais do que o interesse da parte, resguardam o interesse público, assegurando, em última análise, o próprio regime democrático, e exatamente por isso o acesso à Justiça Eleitoral é gratuito, não havendo falar em cobrança de custas judiciais, nem condenação em honorários advocatícios.

Destarte, a litigância de má-fé termina por trazer prejuízo não à parte adversa, mas aos bens jurídicos de natureza pública tutelados através do processo eleitoral, motivo pelo qual entendemos correta a interpretação que tem sido dada por essa egrégia Corte no sentido de aplicar-se o disposto no art. 38, inc. I, da Lei dos Partidos Políticos<sup>2</sup>, que destina ao Fundo Partidário as multas eleitorais ou mesmo a interpretação dada pelo juízo *a quo* de recolhimento dos valores à União.

Nesse sentido decidiu essa egrégia Corte, à unanimidade, no julgamento havido no processo 0600277-66.2020.6.21.0100, alusivo às eleições de 2020, tendo restado consignado no voto do eminente Relator, Des. FRANCISCO JOSÉ MOESCH:

Por fim, destaco que a multa por litigância de má-fé, ao contrário do determinado pela sentença, deve ser dirigida ao Fundo Especial de

---

<sup>1</sup>Art. 2º Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

**Parágrafo único.** A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica.

<sup>2</sup>Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário),  
nos termos do art. 38, inc. I da Lei n. 9.096/95.

De salientar que o projeto de novo Código Eleitoral (PLP n. 111/2021) prevê a destinação das multas por litigância de má-fé à União Federal, conforme art. 791 do aludido projeto<sup>3</sup>.

Cumprir referir que a multa por litigância de má-fé não se confunde com a indenização da parte por prejuízos sofridos, conforme se extrai do art. 81 do CPC, indenização esta inegavelmente destinada à reparação da parte contrária. Nos autos originários não houve a condenação em indenização, mas tão somente a aplicação de multa por litigância de má-fé, não tendo havido recurso neste ponto.

Destarte, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **conhecimento** e, no mérito, **desprovemento** do agravo de instrumento.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

---

<sup>3</sup>Art. 791. O valor proveniente das multas processuais fixadas a título de astreintes, por litigância de má-fé ou pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, será destinado à União Federal.